



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 934/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2024**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei  
Complementar nº 96, de 03 de dezembro de  
2010.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescida a Subseção XV-A e o art. 179-A à Seção II do Capítulo XVIII do Título III do Livro I da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Subseção XV-A  
Das Varas Regionais das Garantias*

*Art. 179-A. Compete às Varas Regionais das Garantias:*

*I – apreciar:*

*a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais das comarcas que integram a sua região;*

*b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em sede de investigação criminal.*

*II – processar e julgar os habeas corpus e mandados de segurança quando as autoridades apontadas como coatoras estiverem sujeitas à jurisdição de primeiro grau;*

*III – analisar os autos de prisão em flagrante e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;*

*IV – realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandados, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas e de execução penal, ressalvadas as competências das unidades plantonistas nos horários de plantão;*

*V – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito /policial ou procedimento investigatório análogo, na forma do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal;*

VI – cumprir cartas precatórias expedidas em investigações criminais;  
VII – outras competências previstas no Código de Processo Penal.

§ 1º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, ficam excluídas da competência das Varas Regionais de Garantias:

I – ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões que versarem sobre:

a) os processos de competência originária do Tribunal de Justiça, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

b) processos de competência do Tribunal do Júri;

c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, definidas na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

d) violência doméstica e familiar contra a mulher, definidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

e) infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

f) processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

II – a execução de acordos de não persecução penal.

§ 2º Após o oferecimento da denúncia, os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento, observada a distribuição de competência estabelecida no Anexo V desta Lei.”.

**Art. 2º** Ficam acrescentadas as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso I do art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º .....

I – .....

.....

j) a 1ª Vara de Entorpecentes da Capital em 1ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em João Pessoa e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre a 2ª Vara de Entorpecentes da Capital e as 1ª e 2ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

k) a 1ª Vara Criminal de Mangabeira em 2ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em João Pessoa e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre as Varas Criminais da Capital e as 1ª e 2ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

l) a 2ª Vara Regional Criminal de Mangabeira em 2º Juizado de Violência Doméstica da Capital, redistribuindo-se os processos daquela unidade entre as Varas Criminais da Capital.”.

**Art. 3º** Ficam acrescentadas as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso II do art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.4º .....

II – .....

.....

j) a 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande em 3ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em Campina Grande e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre o 2º Tribunal do Júri de Campina Grande e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

k) a 4ª Vara Criminal de Campina Grande em 4ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em Campina Grande e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre as Varas Criminais de Campina Grande e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

l) a Vara de Entorpecentes de Campina Grande no 2º Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande, redistribuindo-se os processos daquela unidade entre as varas detentoras de competência criminal daquela Comarca e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências.”.

**Art. 4º** Fica acrescido o inciso IV ao art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IV – o Juizado Auxiliar Misto de Sousa fica transformado na 5ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede na Comarca de Patos.”.

**Art. 5º** Fica acrescido o art. 4º-A da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O Tribunal de Justiça poderá dispor, por resolução, sobre aspectos procedimentais, a reorganização de suas unidades judiciárias, inclusive com possibilidade de transformação de varas, regionalização ou estadualização de competências e/ou matérias específicas em Núcleos de Justiças.”.

**Art. 6º** A estrutura existente nas unidades transformadas e o quadro funcional com atuação ordinária em audiências de custódia passam a integrar as estruturas de cada uma das unidades dos juízes das garantias, nas respectivas comarcas das unidades transformadas.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2024.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

